

PORTARIA Nº 389 DE 24 DE JULHO DE 1995

(Publicada no Diário Oficial de 25/07/1995)

Alterada pela Portaria nº 1.305/99.

Disciplina o planejamento, o controle e a avaliação das ações fiscais através de Unidades Móveis de Fiscalização - UMF's.

O SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições,

Considerando que a redefinição da fiscalização de mercadorias em trânsito através de Unidades Móveis de Fiscalização- UMF's é um dos objetivos prioritários da Secretaria da Fazenda Estadual,

RESOLVE

Art. 1º A fiscalização através de Unidades Móveis de Fiscalização- UMF's abrangerá a verificação de mercadorias em trânsito, acompanhamento da carga ou descarga de mercadorias, a variação do nível dos estoques de mercadorias de estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços e a vistoria sumária em equipamentos Emissores de Cupom Fiscal- ECF.

Art. 2º As equipes volantes serão compostas de um Auditor Fiscal e, no mínimo, de um Agente de Tributos Estaduais e um Policial Militar.

Nota: A redação atual do "caput" do art. 2º foi dada pela Portaria nº 1.305, de 25/10/99, DOE de 26/10/99, efeitos a partir de 01/05/99.

Redação original, efeitos até 30/04/99:

"Art. 2º As equipes volantes serão compostas de um Auditor Fiscal e de, no máximo, dois Agentes de Tributos Estaduais e um Policial Militar."

Parágrafo único. O Policial Militar exercerá apenas a função de dar segurança à equipe, não lhe cabendo qualquer tarefa de fiscalização.

Art. 3º A iniciativa e o comando da ação fiscal é, sempre, do Auditor Fiscal, cabendo aos Agentes de Tributos Estaduais auxiliá-lo nos processos de fiscalização.

§ 1º O Inspetor Fazendário poderá discriminar na Ordem de Serviço tarefas específicas para o Agente de Tributos Estaduais.

Art. 4º Somente poderão ser objeto da ação fiscal através de Unidades Móveis de Fiscalização- UMF's os estabelecimentos expressamente indicados em Ordem de Serviço - OS, exceto quando clandestinos.

§ 1º Compete ao Diretor Regional coordenar a integração da Fiscalização de Mercadorias em Trânsito através de equipes volantes com a Fiscalização de Estabelecimento.

Nota: A redação atual do § 1º do art. 4º foi dada pela Portaria nº 1.305, de 25/10/99, DOE de 26/10/99, efeitos a partir de 01/05/99.

Redação original, efeitos até 30/04/99:

"§ 1º Compete ao Delegado Regional coordenar a integração da Fiscalização de Mercadorias em Trânsito através de equipes volantes com a Fiscalização de Comércio."

§ 2º Os Inspetores responsáveis pelo gerenciamento da fiscalização sobre

estabelecimentos comerciais e industriais indicarão os estabelecimentos que deverão ser objeto da fiscalização através de volantes.

§ 3º Compete ao Inspetor Fazendário responsável pelo gerenciamento da fiscalização de mercadorias em trânsito fixar, em cada Ordem de Serviço- OS, os estabelecimentos a serem fiscalizados.

Art. 5º Os programas de fiscalização elaborados pela Gerência de Mercadorias em Trânsito – GETRA da Diretoria de Planejamento da Fiscalização – DPF terão precedência sobre as ações cujo planejamento sejam de iniciativa das unidades regionais.

Parágrafo único. A GETRA/DPF indicará, previamente, os períodos em que deverão ser procedidas as ações fiscais por ela planejadas.

Nota: A redação atual do art. 5º foi dada pela Portaria nº 1.305, de 25/10/99, DOE de 26/10/99, efeitos a partir de 01/05/99.

Redação original, efeitos até 30/04/99:

"Art. 5º Os Programas de fiscalização elaborados pela Gerência de Fiscalização- GEFIS terão precedência sobre as ações cujo planejamento sejam de iniciativa das unidades regionais.

§ 1º A GEFIS indicará, previamente, os períodos em que deverão ser procedidas as ações fiscais por ela planejadas."

Art. 6º As ações fiscais através de Volantes deverão ser completadas dentro do próprio mês em que forem iniciadas.

§ 1º As Ordens de Serviço - OS serão emitidas e encerradas através de sistema computadorizado, devendo delas constar, necessariamente:

I - número de ordem;

II - código da UMF;

III - escala;

IV - roteiro geográfico a ser percorrido;

V - tarefas específicas a serem realizadas;

VI - estabelecimentos a serem visitados;

VII - nome e cadastro dos serviços fiscais componentes da equipe;

VIII - nome do policial militar responsável pela segurança da equipe;

IX - locais de parada obrigatória;

X - número do telefone celular e canal de frequência do rádio transceptor.

Art. 7º Toda ação fiscal será acompanhada através de relatórios que serão preenchidos pelo Auditor Fiscal e assinados por todos os servidores fiscais membros da equipe.

§ 1º Os relatórios de controle serão uniformes em todo o Estado e terão formato semelhante ao de planilhas eletrônicas.

§ 2º Compete ao Supervisionador acompanhar as atividades desenvolvidas por cada

equipe e avaliar seus resultados, fazendo análises comparativas para aferição de desempenho das equipes e para orientação do planejamento das futuras ações fiscais.

§ 3º Quando o Sistema Informatizado não permitir a alimentação dos dados constantes dos relatórios, o Supervisor fará consolidar, em planilha eletrônica, os dados produzidos por cada equipe, por roteiro, e o de toda INFAZ e remeterá o arquivo magnético resultante à GETRA, até o 10º dia útil de cada mês.

Nota: A redação atual do § 3º do art. 7º foi dada pela Portaria nº 1.305, de 25/10/99, DOE de 26/10/99, efeitos a partir de 01/05/99.

Redação original, efeitos até 30/04/99:

"§ 3º Quando os Sistema Informatizado não permitir a alimentação dos dados constantes dos relatórios, o Supervisor fará consolidar, em planilha eletrônica, os dados produzidos por cada equipe, por roteiro, e o de toda INFAZ e remeterá o arquivo magnético resultante à GEFIS, até o 10º dia útil de cada mês."

§ 4º Os resultados das análises comparativas dos dados constantes dos relatórios serão fornecidos às equipes que os produziram para acompanhamento individual de desempenho.

Art. 8º Na avaliação de desempenho das equipes serão observados os seguintes aspectos:

I - qualidade das informações, que deverão servir ao propósito de instruir o processo de planejamento gerencial;

II - cumprimento integral da Ordem de Serviço- OS;

III - zelo no uso e guardar dos equipamentos e veículos utilizados pela equipe;

IV - assiduidade e pontualidade;

V - respeito as regras;

VI - civilidade no trato com os contribuintes e com os colegas;

VII - nome e cadastro dos servidores fiscais componentes da equipe;

VIII - presteza no atendimento ao público;

IX - interesse pelos objetivos fixados pela administração;

X - integração com o grupo de trabalho;

XI - iniciativa;

XII - criatividade;

XIII - organização;

XIV - imposto reclamado;

XV - multas aplicadas

XVI - máquinas registradoras apreendidas;

XVII - estabelecimentos visitados;

§ 1º As equipes que apresentarem baixo nível de desempenho serão submetidas a treinamento para reciclagem de seus conhecimentos e técnicas de fiscalização.

§ 2º O Auditor Fiscal, Chefe da Equipe, será responsável pela preservação do veículo e dos equipamentos de comunicação de uso da equipe.

§ 3º A transferência da responsabilidade pelo veículo e equipamentos, entre os chefes de equipe, se dará na troca do plantão, na sede da Inspetoria, horário fixado na Ordem de Serviço-OS.

Art. 9º As escalas padrão a serem observadas em todo o Estado serão de:

I - para roteiros de até 50 Km: 22 dias;

II - para roteiros entre 50 e 200 Km: 12h x 36h;

III - para roteiros superiores a 200 Km: 03 x 06 dias.

§ 1º A escala I, de 22 dias, será aplicada nas volantes da capital e nas grandes cidades do interior. Nesta escala o trabalho noturno será programado observando-se os limites da Portaria que regula o pagamento respectivo, limitado a 60 horas.

§ 2º Na escala III, nos horários de repouso não será permitido o afastamento do funcionário do local da parada.

§ 3º Revogado.

Nota: O § 3º do art. 9º foi revogado pela Portaria nº 1.305, de 25/10/99, DOE de 26/10/99, efeitos a partir de 01/05/99.

Redação original, efeitos até 30/04/99:

"§ 3º Não será permitida a vinculação de outros servidores à equipe padrão. Em épocas especiais, como nas safras, mediante justificativa do Delegado Regional, poderá o Diretor do DAT autorizar a incorporação à equipe de um Agente de Tributo Estaduais."

Art. 10. Ficam instituídos o Relatório Especial de Mercadorias em Circulação, Relatório de Visitas a Estabelecimentos e o Relatório Diário de Atividades, Anexos I, II e III, respectivamente, desta Portaria.

Art. 11. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

RODOLPHO TOURINHO NETO
Secretário da Fazenda.